



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

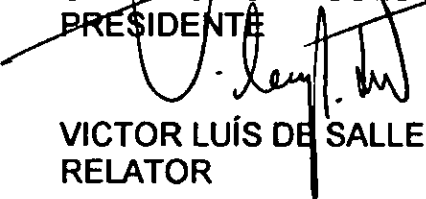
Processo n.º : 14052.003124/92-65  
Recurso n.º : 131.571  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1992  
Recorrente : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 16 de abril de 2003  
Acórdão n.º : 103-21.202

**NORMAS PROCESSUAIS – PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO** - Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes, através suas Câmaras Julgadoras, dirimir litígios apenas na área do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência a favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, por se tratar de matéria de inclusão em competência residual, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 14052.003124/92-65  
Acórdão n.º : 103-21.202

Recurso n.º : 131.571  
Recorrente : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## RELATÓRIO

Cuida a espécie de pedido de "restituição da diferença devidamente atualizada (correção monetária)" de valores depositados judicialmente pelo contribuinte, e que supostamente "por erro", foram "recolhidos à conta do Tesouro Nacional" e, repetidos na instância administrativa através do processo 14052.001013/91-42.

A r. decisão pluricrática de fls. 58/62, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, ao analisar a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, entendeu de indeferi-la para assim manter a decisão que julgou improcedente a solicitação. No mérito ressalta aquela decisão que, "ao contrário do que afirma a recorrente, o valor creditado a seu favor em 24/06/92, foi atualizado monetariamente de acordo com os critérios determinados pela legislação tributária vigente para os períodos compreendidos entre maio de 1986 a janeiro de 1989, fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 e janeiro a junho de 1992, com base na variação da OTN, BTN e UFIR, respectivamente." E que "a atualização pela TRD, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1991, não foi concedida, por falta de previsão legal", posto que segundo julgados emanados do Supremo Tribunal Federal a TRD é "taxa remuneratória de juros e não" "fator de atualização de tributos".

No particular o veredicto assim se ementou:

"Restituição atualizada pela TRD.

No período-base de 1991, por falta de previsão legal, é incabível a restituição de valor atualizado com base na TRD. Nesse período, a legislação tributária somente autoriza a restituição, quando houver pagamento a título de encargo relativo à TRD, a partir de 04/02/91.

Solicitação indeferida."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 14052.003124/92-65  
Acórdão n.º : 103-21.202

Devidamente intimado o contribuinte formula o seu recurso de fls. 64/72 onde, repisando seus argumentos inaugurais argumenta que o valor repetido por ele foi "atualizado até a criação da TRD... ou seja, não houve atualização monetária de 01.01.1991 até junho de 1992, quando foi realizada a repetição."

No mais, pertinentemente ao período de janeiro a dezembro de 1991, argumenta que "ainda que no seu pedido... tenha pleiteado somente a diferença relativa à atualização pela TRD... tem direito a receber o valor totalmente atualizado usando, pelo menos o índice reconhecido pela jurisprudência", qual seja o INPC.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 14052.003124/92-65  
Acórdão n.º : 103-21.202

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi formulado no trintídio e assim dele conheço.

No mérito se vê que o litígio emerge, mais do que nunca, de certa receita recolhida aos cofres do Tesouro Nacional sob o código 3623 (receita da dívida ativa – multa CLT – principal). Na espécie é reportado certo litígio entre vários Conselhos Federais, inclusive o de Medicina e o Secretário de Controle Interno do Ministério do Trabalho, na medida em que aqueles Conselhos Federais “intentavam embargar o cumprimento da legislação que determinava o recolhimento enquanto especial” de certos valores destinados a aplicação em programa de formação profissional.

Houve conversão em renda indevida, após devolvida ao Conselho e está em questão certa correção monetária daquela conversão em renda indevida.

A matéria versada nestes autos é estranha à competência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que apenas tem jurisdição para conhecer de questões versando o chamado IRPJ (Decreto 70.235/72, art. 25, § 1º).

Assim, em face do exposto, declino da competência julgadora por ausência da competente jurisdição, não conhecendo assim das razões do apelo. Remetendo os autos ao E. 3º Conselho de Contribuintes (art. 9º, - XIX – Portaria nº 55/98 – Anexo II – com redação no MF 1.132/2002.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de abril de 2003

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE